

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88; Lei 8.429/92; Lei 8.625/93; Lei nº 7.347/85 e da Lei Complementar Estadual nº 57 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Em apuração.

Objeto: Apurar indícios de irregularidades nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio.

Senador José Porfírio/PA, 02 de dezembro de 2010.

EMÉRIO MENDES COSTA

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 011/2010-MP/PJSJP  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200452  
EDITAL Nº 011/2010-MP/PJSJP**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO torna pública a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na Rua 13 de Maio s/nº, Centro, em Senador José Porfírio.

Procedimento Administrativo Preliminar nº 011/2010-MP/SJP.

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88; Lei 8.429/92; Lei 8.625/93; Lei nº 7.347/85 e da Lei Complementar Estadual nº 57 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio.

Objeto: Apurar indícios na utilização de serviços públicos da Prefeitura de Senador José Porfírio em benefício de entidades particulares de natureza partidária, violando em tese os princípios do art. 37 da CF/88 e disposição da Lei 8.429/92.

Senador José Porfírio/PA, 02 de dezembro de 2010.

EMÉRIO MENDES COSTA

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº004/2011-MP/3ªPJ/DC  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200409  
RECOMENDAÇÃO Nº 004/2011-MP/3ªPJ/DC**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados pelas práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, à saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – – “São direitos básicos do consumidor”

III – “A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, que estabelece em seu artigo 18 § 1º incisos I, II e III: I – “A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”

II – “A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;”

III – “O abatimento proporcional do preço;”

CONSIDERANDO que a telefonia móvel é um serviço essencial, não se podendo, portanto, admitir-se que o consumidor seja privado de seu acesso por razão de “vício de qualidade”, seja na prestação do serviço em si, seja no produto que viabiliza sua fruição;

CONSIDERANDO, ainda, o grande número de reclamações apresentadas por consumidores, perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, que adquiriram aparelhos de telefones celulares com “vícios de fabricação”, e que não tiveram respeitados os seus direitos básicos, conforme dispõe o artigo 18 § 1º inciso I do CDC), num total desrespeito ao contrato, e ao consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo;

CONSIDERANDO ainda, que sendo o serviço essencial, cabe ao

seu fornecedor tomar medidas IMEDIATAS para sanar os “vícios de fabricação”, que por ventura os aparelhos apresentem, tendo em vista tratar-se de ferramenta indispensável para satisfazer as necessidades do consumidor ao acesso do serviço essencial da telefonia móvel;

CONSIDERANDO, ainda, que os fornecedores de produtos, no caso em questão, - aparelhos celulares - têm o dever de cumprimento aos contratos (compra e venda) em sua integralidade, conforme disposição no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, artigo 18 e seus incisos;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR à Associação Paraense de Supermercados – ASPAS, localizada à AV. MAGALHÃES BARATA, 695, sl. 706/07, CEP: 66040-170, Bairro Nazaré; à Administração do IT CENTER, localizado à AV. SENADOR LEMOS, 3153, CEP: 66120-000, Bairro Sacramento; à CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM – CDL BELÉM, localizada à RUA 28 DE SETEMBRO,1622, CEP: 66019-100, Bairro Campina, que dê conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO aos seus lojistas associados que comercializam aparelhos celulares, independentemente da marca ou modelo, ressaltando a necessidade de seu cumprimento. Levando-se em consideração, o disposto no artigo 18 e seus incisos da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Que tem por objetivo, garantir, os direitos básicos, dos consumidores que adquirem aparelhos celulares para ter acesso ao serviço essencial da “telefonia móvel”; eficaz, e satisfatório, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de acesso ao serviço de telefonia móvel de qualidade; ABSTENDO-SE, por fim, de negar a devida assistência, providenciando a reparação imediata dos “vícios de fabricação” e quando for o caso a “troca dos aparelhos que apresentem vícios insanáveis”, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos ou prejuízos que os consumidor venham a sofrer em razão da falta de assistência, ficando as referidas matrizes responsáveis por repassar o inteiro teor desta recomendação às suas filiais;

Art. 2º. RECOMENDAR, que em respeito às normas consumeristas, as providências do artigo retromencionado, sejam tomadas de IMEDIATO, por se tratar de “prestação de serviço essencial”, e a omissão no atendimento imediato, implica responsabilidade civil dos fornecedores dos produtos (aparelhos celulares);

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência ao consumidor;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 20 de janeiro de 2011.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200415  
PORTARIA: 172/2011**

Objetivo: ACOMPANHAR ATOS PROCESSUAIS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: MONTE ALEGRE/PA - BRASIL

Destino(s):

ALMEIRIM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991322/SCHERYSON RODRIGUES JATI (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 2.0 diárias (Completa) / de 13/02/2011 a 15/02/2011<br

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

**PORTARIA Nº001/2011-MP/PJAC  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200427  
PORTARIA Nº001/2011-MP/PJAC**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Augusto Corrêa, torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Av. Magalhães Barata, 282 - Santa Cruz (Fórum), Augusto Corrêa/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 001/2011-MP/PJAC

Objeto: Apurar possível negligência do Poder Público na ausência de realização reparadora de deficiência física da criança J. G. C. N.

Augusto Corrêa-Pa, 12 de Janeiro de 2011.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200431  
PORTARIA: 152/2011**

Objetivo: A FIM DE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991651/EVERALDO DE SOUZA GOMES (AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO) / 4.5 diárias (Completa) / de 24/01/2011 a 28/01/2011<br

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

**EDITAL Nº 007/2010-MP/PJSJP  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200433  
EDITAL Nº 007/2010-MP/PJSJP**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Rua 13 de Maio s/nº, Centro, em Senador José Porfírio.

Inquérito Civil nº 007/2010-MP/SJP

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88; Lei 8.429/92; Lei complementar nº 101, de 2001; Lei nº 8.625/93; Lei nº 7.347/85 e da Lei Complementar Estadual nº 57 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio.

Objeto: Apurar indícios de violação dos princípios do art. 37 da CF/88 e Lei 8.429/92, relacionados ao Concurso Público Municipal, EDITAL Nº 01/2009.

Senador José Porfírio/PA, 02 de dezembro de 2010.

EMÉRIO MENDES COSTA

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 012/2010-MP/PJ/SJP  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200461  
EDITAL Nº 012/2010-MP/PJ/SJP**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO torna pública a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na Rua 13 de Maio s/nº, Centro, em Senador José Porfírio.

Procedimento Administrativo Preliminar nº 012/2010-MP/SJP.

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88; Lei 8.429/92; Lei 8.625/93; Lei nº 7.347/85 e da Lei Complementar Estadual nº 57 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Em apuração.

Objeto: Apurar indícios sobre a descontinuidade na execução do Núcleo Projeto Navegar na área de esporte e lazer, e inadimplência das obrigações trabalhistas.

Senador José Porfírio/PA, 02 de dezembro de 2010.

EMÉRIO MENDES COSTA

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 013/2010-MP/PJ/SJP  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200465  
EDITAL Nº 013/2010-MP/PJ/SJP**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO torna pública a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na Rua 13 de Maio s/nº, Centro, em Senador José Porfírio.

Procedimento Administrativo Preliminar nº 013/2010-MP/SJP

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88; Lei 8.069/90; Lei 8.625/93; Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.429/92 e da Lei Complementar Estadual nº 57 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Em apuração.

Objeto: Apurar possível existência de erro médico no atendimento odontológico no Município de Senador José Porfírio.

Senador José Porfírio/PA, 02 de dezembro de 2010.

EMÉRIO MENDES COSTA

Promotor de Justiça

**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200467  
PORTARIA: 163/2011**

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.

Fundamento Legal: CONVÊNIO Nº 003/2009, DE 1/7/2009.

Origem: CASTANHAL/PA - BRASIL

Destino(s):

SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA - Brasil<br